



RECURSO ESPECIAL Nº 293.723 - SÃO PAULO (2000/0135237-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECDO : GISLEIA AMORIM GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : IRACEMA RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

Civil. Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro-saúde. Pagamento do prêmio. Atraso.

- O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado, e, assim, não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com tratamento de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Brasília, 26 de março de 2001. (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 293.723 - SÃO PAULO (2000/0135237-7)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial animado na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que os ora recorridos ajuizaram ação declaratória contra a ora recorrente, requerendo que fosse reconhecido o direito à indenização securitária por alguns dias em que esteve internada a segurada, prazo em que a Seguradora suspendeu a cobertura, por motivo de atraso no pagamento do prêmio. O pedido foi julgado procedente

Apelou a ora recorrente, tendo sido desprovido o apelo em acórdão assim ementado:

" AÇÃO DECLARATÓRIA: PROCEDÊNCIA - CONTRATO RELACIONADO A SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DEMANDA VERSANDO RECONHECIMENTO DE COBERTURA CONTRATUAL DE DESPESAS MÉDICAS RELATIVAS AOS DIAS 31/05 A 02/06/97 - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE CARACTERIZA NÍTIDO O DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES, EVIDENCIANDO-SE, POIS, A ATIPICIDADE DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV E § 1º, II, DO CDC - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA REQUERIDA AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. " (fl. 77)

Daí o presente recurso especial em que se alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- Arts. 1.432, 1.449, 1.451 e 1.460, do Código Civil, além do Dec. -lei n. 73/66, uma vez que o contrato firmado entre as partes está de acordo com tais dispositivos que prevêm a obrigação do segurado de pagar o prêmio, para só então fazer jus à indenização e que o inadimplemento por parte deste, acarreta a suspensão da cobertura.

Foi negado seguimento ao recurso especial, na origem, sendo interposto agravo de instrumento, sendo, então, determinada sua conversão no presente recurso especial, presentes os requisitos do art. 544, § 3º, do CPC.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 293.723 - SÃO PAULO (2000/0135237-7)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial animado na alínea "a", do permissivo constitucional, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que os ora recorridos ajuizaram ação declaratória contra a ora recorrente, requerendo que fosse reconhecido o direito à indenização securitária por alguns dias em que esteve internada a segurada, prazo em que a Seguradora suspendeu a cobertura, por motivo de atraso no pagamento do prêmio. O pedido foi julgado procedente

Apelou a ora recorrente, tendo sido desprovido o apelo em acórdão assim ementado:

" AÇÃO DECLARATÓRIA: PROCEDÊNCIA - CONTRATO RELACIONADO A SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DEMANDA VERSANDO RECONHECIMENTO DE COBERTURA CONTRATUAL DE DESPESAS MÉDICAS RELATIVAS AOS DIAS 31/05 A 02/06/97 - HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE CARACTERIZA NÍTIDO O DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES, EVIDENCIANDO-SE, POIS, A ATIPICIDADE DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV E § 1º, II, DO CDC - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA REQUERIDA AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. " (fl. 77)

Daí o presente recurso especial em que se alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- Arts. 1.432, 1.449, 1.451 e 1.460, do Código Civil, além do Dec. -lei n. 73/66, uma vez que o contrato firmado entre as partes está de acordo com tais dispositivos que prevêm a obrigação do segurado de pagar o prêmio, para só então fazer jus à indenização e que o inadimplemento por parte deste, acarreta a suspensão da cobertura.

Foi negado seguimento ao recurso especial, na origem, sendo interposto agravo de instrumento, sendo, então, determinada sua conversão no presente recurso especial, presentes os requisitos do art. 544, § 3º, do CPC.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 293.723 - SÃO PAULO (2000/0135237-7)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA

: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Procedendo-se ao exame da pretensão recursal, verificou-se que o acórdão recorrido apresentou conclusão que, à primeira vista, contraria dispositivos do Código Civil que prevêm a obrigação de pagamento antecipado do prêmio, para dar ensejo à indenização securitária.

Todavia, tratando-se de contrato de seguro-saúde, em que a indenização pelos gastos com internação constitui-se em obrigação principal da seguradora, o mero atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não se equipara ao inadimplemento total do segurado, motivo pelo que não pode acarretar a desobrigação da outra parte.

E o que já assinalou esta Corte, no julgamento do Ag n. 300.275/RS, DJ 01/08/2000, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e do REsp n. 76.362/MT, DJ 01/04/96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, de cujo voto extraem-se os seguintes fundamentos:

" (...)

A falta de pagamento de uma prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato. Ora, havendo o adimplemento substancial, descabe a resolução:

" O adimplemento substancial, conforme o definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva, constitui 'um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização' e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa fé" (Anelise Becker, A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista, Ver. da Fac. Dir. UFRGS, vol. 9/nº 1/1993, p. 60)

A mesma autora, depois de registrar que inexistente fórmula para a determinação do que seja o adimplemento substancial de um contrato, cabendo a sua definição no caso concreto, o que "pressupõe uma mudança no próprio método de aplicação do Direito, ou seja, a superação do raciocínio lógico- subsuntivo pelo da concreção", conclui que:

" O inadimplemento ou o adimplemento inútil são causas de desequilíbrio porque privam uma das partes da contraprestação a que tem direito. Por isso se lhe concede o direito de resolução, como medida preventiva.

Mas, para que haja efetivamente desequilíbrio, algo que pese na reciprocidade das prestações é necessário que tal inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito " (Op. cit., p. 65)"

Não existe, assim, em contrapartida ao atraso da última parcela do prêmio, direito da seguradora de descumprir sua obrigação contratual, qual seja a de indenizar o segurado pelos gastos com seu tratamento de saúde.



RECURSO ESPECIAL Nº 293.723 - SÃO PAULO (2000/0135237-7)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA

: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Procedendo-se ao exame da pretensão recursal, verificou-se que o acórdão recorrido apresentou conclusão que, à primeira vista, contraria dispositivos do Código Civil que prevêm a obrigação de pagamento antecipado do prêmio, para dar ensejo à indenização securitária.

Todavia, tratando-se de contrato de seguro-saúde, em que a indenização pelos gastos com internação constitui-se em obrigação principal da seguradora, o mero atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não se equipara ao inadimplemento total do segurado, motivo pelo que não pode acarretar a desobrigação da outra parte.

E o que já assinalou esta Corte, no julgamento do Ag n. 300.275/RS, DJ 01/08/2000, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e do REsp n. 76.362/MT, DJ 01/04/96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, de cujo voto extraem-se os seguintes fundamentos:

" (...)

A falta de pagamento de uma prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato. Ora, havendo o adimplemento substancial, descabe a resolução:

" O adimplemento substancial, conforme o definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva, constitui 'um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização' e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa fé" (Anelise Becker, A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista, Ver. da Fac. Dir. UFRGS, vol. 9/nº 1/1993, p. 60)

A mesma autora, depois de registrar que inexistente fórmula para a determinação do que seja o adimplemento substancial de um contrato, cabendo a sua definição no caso concreto, o que "pressupõe uma mudança no próprio método de aplicação do Direito, ou seja, a superação do raciocínio lógico- subsuntivo pelo da concreção", conclui que:

" O inadimplemento ou o adimplemento inútil são causas de desequilíbrio porque privam uma das partes da contraprestação a que tem direito. Por isso se lhe concede o direito de resolução, como medida preventiva.

Mas, para que haja efetivamente desequilíbrio, algo que pese na reciprocidade das prestações é necessário que tal inadimplemento seja significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito " (Op. cit., p. 65)"

Não existe, assim, em contrapartida ao atraso da última parcela do prêmio, direito da seguradora de descumprir sua obrigação contratual, qual seja a de indenizar o segurado pelos gastos com seu tratamento de saúde.



Forte em ~~razões~~ não ~~com~~ ~~heq~~ ~~o~~ ~~recurso~~ ~~especial~~
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0135237-7

RESP 00293722/SP

PAUTA: 15/03/2001

JULGADO: 26/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECDO : GISLEIA AMORIM GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : IRACEMA RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial. "
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Padua Ribeiro,



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0135237-7

RESP 00293722/SP

PAUTA: 15/03/2001

JULGADO: 26/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECDO : GISLEIA AMORIM GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : IRACEMA RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso especial. "
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Padua Ribeiro,



Ari Pargendler e Menezes Direito

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de março de 2001

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
SECRETÁRIO(A)